





Ofício nº 01/2021 – Com. Org. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2021 (Ref. Adequação do Programa de assistência à saúde suplementar)

A Sua Excelência o Senhor

EUDO RODRIGUES LEITE

Procurador Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

CUMPRIMENTANDO-O e, CONSIDERANDO que a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP) e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) são as legítimas representantes nacionais da categoria profissional dos servidores ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados:

CONSIDERANDO a **Resolução do CNMP n° 223**, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que tal regulamentação prevê a necessária assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, devendo ser prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e por seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

CONSIDERANDO que, apesar da referida Resolução prever, no caso da assistência à saúde dos **servidores**, a opção pelo reembolso de forma tabelada, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público, **e** para **membros**, a















possibilidade de adoção da mesma sistemática, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro, essa diferenciação, não justificada, não só feriria o princípio da isonomia na relação de valores pagos a membros e servidores dentro das mesmas faixas etárias, mas também em relação aos valores pagos entre os próprios membros nas mesmas faixas, haja vista, a respectiva estrutura remuneratória ser escalonada por entrância;

CONSIDERANDO que tal diferença também ofenderia a dignidade da pessoa humana, pois tal ato estratificaria seres humanos em classes, uma inferior e outra superior, violando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que tal situação configuraria uma afronta ao princípio da isonomia ou princípio da igualdade, que estabelece que todos os cidadãos devem receber um tratamento justo, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5°, II;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do Programa de assistência à saúde suplementar, que se coaduna com o **princípio de impessoalidade**, <u>de forma que não deve existir discrepância entre servidores e membros no tocante aos valores despendidos a este título</u>. Neste sentido, preciosa lição de Di Pietro¹: "a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento";

CONSIDERANDO que tal plano, independente dos beneficiários, destina-se a fazer frente às despesas decorrentes da prevenção e tratamento de doenças, tais como gastos com planos de saúde, consultas médicas, medidas profiláticas e aquisição de medicamentos, além de referir-se a beneficiários lotados no mesmo Estado da Federação;

CONSIDERANDO que, neste Ministério Público Estadual já é aplicado um programa de assistência à saúde suplementar de forma isonômica entre membros e servidores, não se demonstra razoável uma mudança que provoque tratamento desigual e injusto entre os integrantes deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que, apesar da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, disciplinar restrições em seu bojo, o fez apenas durante o período de decretação de calamidade pública, conforme preconiza a nova redação dada ao artigo 65 da LRF: "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo

¹ CAMPOS, Danielle Maciel. Do princípio da impessoalidade; conceituações doutrinárias e a importância de sua aplicabilidade. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 27 set. 2012. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39703&seo=1. Acesso em: 21 ago. 2016.









<u>Congresso Nacional</u>, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, <u>enquanto perdurar a situação</u>";

CONSIDERANDO que o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigorou até 31/12/2020 e que, portanto, as limitações impostas em decorrência da calamidade pública do coronavírus perduraram até a referida data;

CONSIDERANDO que a criação e reajuste de parcelas indenizatórias (auxílio saúde, auxílio alimentação, por exemplo) estavam restritas somente até o fim da vigência do decreto de calamidade pública, portanto, até 31/12/2020, sendo que não há qualquer movimento no sentido da ampliação do prazo do Decreto Legislativo nº 06/2020, sendo inaplicável a data de 31/12/2021, como refere a parte final do caput do artigo 8° da LC 173;

CONSIDERANDO que o auxílio saúde possui caráter indenizatório e não compõe a categoria orçamentária de despesa de pessoal, sendo despesa de custeio (como as indenizações em geral);

CONSIDERANDO os demais argumentos apresentados em Nota Técnica elaborada pela assessoria jurídica da FENAMP (em anexo).

Assim, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP) e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) vêm, por meio do presente, REQUERER a Vossa Excelência o reajuste dos valores referentes ao Programa de assistência à saúde dos servidores deste órgão ministerial, bem como as adequações pertinentes à Resolução CNMP n° 223, de forma a manter um Programa de assistência à saúde suplementar ÚNICO e ISONÔMICO para membros e servidores, abrangendo a saúde destes, ativos ou inativos, e de sua família, garantindo assim o cumprimento dos preceitos constitucionais já citados.

Por fim, enfatizamos que um **Programa de assistência à saúde suplementar** de forma isonômica é razoável e demonstra que este Ministério Público Estadual valoriza e respeita os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, além de prezar pela dignidade da pessoa humana.

No ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, reafirmando que a FENAMP e a ANSEMP estão à disposição, no que lhe couberem,















para a construção de um Ministério Público melhor para todos: membros, servidores e sociedade.

Erica Oliveira de Souza

Coordenadora Executiva da FENAMP

Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes

Varies Moneis de S. L. Nunes

Diretora Administrativa da ANSEMP

Luiz Felipe Paz de Almeida Presidente do SINDSEMP-RN





